

AVULSO NÃO
PUBLICADO -
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.191-A, DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta, ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), inciso IX ao § 1º, e § 6º, para incluir o curriculum vitae do candidato entre os documentos que devem instruir o pedido de registro da candidatura, determinando à Justiça Eleitoral sua divulgação pela Internet; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta, ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), inciso IX ao § 1º, e § 6º, para incluir o *curriculum vitae* do candidato entre os documentos que devem instruir o pedido de registro da candidatura, determinando à Justiça Eleitoral sua divulgação pela Internet.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

.....

§1º.....

.....

IX – *curriculum vitae*, assinado pelo candidato, que se responsabilizará, inclusive penalmente, pela veracidade das informações ali contidas.

.....

§ 6º A Justiça Eleitoral fará a divulgação, por meio da Internet, do *curriculum vitae* dos candidatos. **(NR)**”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva o projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos nossos Pares, incluir, entre os documentos que devem instruir o pedido de registro das candidaturas, o *curriculum vitae*, assinado pelo candidato, determinando à Justiça Eleitoral sua divulgação pela Internet.

Consideramos de grande importância, para a escolha popular, que o eleitor conheça mais profundamente os candidatos e suas qualificações. Assim, poderá votar adequadamente para os cargos em disputa.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento dos nossos costumes políticos, esperamos o apoio das duas Casas do Congresso Nacional para a medida legislativa que oferecemos.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Do Registro de Candidatos

.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que acrescenta dispositivos ao art. 11 da Lei das Eleições, a fim de incluir o *curriculum vitae* do candidato entre os documentos que devem instruir o pedido de registro da candidatura, responsabilizando-o pela veracidade das informações, e determinar à Justiça Eleitoral sua divulgação pela internet.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída tão-somente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Relator, o ilustre Deputado Roberto Magalhães, não lhe vislumbrando quaisquer vícios, ofereceu voto pela sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, por sua aprovação, diante da necessidade de se dar maior transparência ao processo eleitoral, possibilitando ao eleitor informações sobre a escolaridade e as qualificações profissionais de cada candidato.

Pedimos vista dos autos, o que nos foi concedido em conjunto com os Deputados Bernardo Ariston e Maurício Quintela Lessa.

Consideramos a exigência do currículo uma séria ofensa à privacidade dos candidatos, pois pode ser fonte de constrangimento àqueles que não tiveram a oportunidade de avançar nos estudos. Enfatizando que, via de regra, a escolaridade não é sinônimo de liderança política. O candidato já fornece dados suficientes, e o site da Justiça Eleitoral já divulga esses dados no registro de candidatura, entre os quais a privada declaração de bens, além das prestações de conta de campanha, que consideramos serem as essenciais.

Feitas estas considerações, declaramos o nosso voto contrário ao parecer do nobre Relator, Roberto Magalhães, manifestando nosso voto pela

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.191, de 2006.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Roberto Magalhães, Vieira da Cunha e Paulo Maluf, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.191/2006, nos termos do parecer do Deputado Geraldo Pudim, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Roberto Magalhães, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Edson Aparecido, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Rômulo Gouveia e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pretende acrescentar o inciso IX ao § 1º e o § 6º ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, para incluir o *curriculum vitae* do candidato entre os documentos exigidos para instruir o pedido de registro de candidatura, além de determinar à Justiça Eleitoral a sua divulgação pela Internet.

Na justificação, esclarece o autor que é “de grande importância, para a escolha popular, que o eleitor conheça mais profundamente os candidatos e suas qualificações”, de modo que “poderá votar adequadamente para os cargos em disputa”.

A proposição em comento foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO

Com relação aos aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 7.191, de 2006, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, IX) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos nenhum conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e a ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Quanto ao mérito, somos de opinião de que a proposição em exame se afigura oportuna ao tempo em que se faz mister a necessidade de dar maior transparência ao processo eleitoral, possibilitando ao eleitor acesso às informações sobre os candidatos, no que concerne à sua escolaridade e às suas qualificações profissionais.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.191, de 2006, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

FIM DO DOCUMENTO
